



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
DIVISÃO DE CONSULTORIA

PARECER n. 00438/2022/DICON/PFUFPRPE/PGF/AGU

NUP: 23082.019090/2021-88

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CANCELAMENTO DA UTILIZAÇÃO DA LICENÇA ELEITORAL. REQUISITOS. PRÉVIO ACERTO COM A CHEFIA IMEDIATA E, AINDA, QUE O REQUERIMENTO SEJA EFETUADO COM DATA ANTERIOR AO PERÍODO DE USUFRUTO DA LICENÇA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo encaminhado pela PROGEP, por meio do DESPACHO Nº 58167/2022 - SAMP-CMAP, indagando o seguinte:

Trata o presente processo de solicitação da servidora [REDAZIDA], Assistente em Administração, para cancelamento de usufruto de folga eleitoral depois da data solicitada e lançada no sistema, conforme detalhamento abaixo:

Em 09 de setembro de 2022, a servidora solicitou folgas TRE, incluindo o dia 17/10, conforme demonstrado no Documento 43.

A Seção de Acompanhamento e Movimentação de Pessoas - SAMP realizou o lançamento da folga TRE referente ao dia 17/10/2022, nos sistemas Sigepe e Sigrh, conforme demonstrado nos Documentos 50 e 51, página 02.

Ocorre que, no dia 01/11/2022, mais de 15 dias depois da data do referido gozo, recebemos e-mail da servidora solicitando o cancelamento do gozo eleitoral do dia 17/10/2022 (Doc.52) informando que não houve o gozo porque trabalhou neste dia e registrou o ponto eletrônico.

Diante do exposto, solicitamos orientações desta Procuradoria de como devemos proceder neste caso, perguntamos: Existe respaldo legal para esse tema: cancelamento de folga eleitoral depois de passado o período solicitado?

2. Assim, os autos aportaram neste Órgão de Consultoria.

3. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

4. É incontroverso que o servidor, quando convocado para compor as mesas receptoras de votos ou juntas apuradoras nos pleitos eleitorais, terá, mediante declaração do respectivo Juiz Eleitoral, direito a ausentar-se do serviço, pelo dobro dos dias de convocação pela Justiça Eleitoral, nos termos do art. 15 da Lei n. 8.868/94 e do art. 98 da Lei n. 9504/97.

5. O questionamento realizado pela PROGEP diz respeito a viabilidade de cancelamento da folga eleitoral, depois de passado o prazo do período solicitado.

6. É importante mencionar que recentemente já foi abordada demanda relacionada a licença eleitoral, por meio do **PARECER n. 00430/2022/DICON/PFUFPRPE/PGF/AGU**, o qual esclareceu o seguinte:

6. De fato, não foi localizado no âmbito da Universidade Federal Rural de Pernambuco e nem do Executivo Federal nenhuma regulamentação acerca da matéria. Todavia, existe a Resolução TSE nº 22.747/2008 que não aborda a questão diretamente.

7. De qualquer forma, este Subscritor tem como premissa que a utilização das folgas relativas aos trabalhos prestados à Justiça Eleitoral deve ser definida entre o servidor público e a chefia imediata. Isto porque, o art. 16 da Resolução Consu n. 98/2021 determina:

Art. 16 Compete às chefias imediatas controlar, acompanhar e validar a frequência, bem como providenciar a publicação de quadro com a escala nominal dos servidores, permanentemente atualizado, constando dias e horários de expediente

§ 1º A informação concernente à escala nominal dos servidores, constando dias e horários de expediente, deverá estar disponibilizada aos usuários em local visível e de grande circulação, disponibilizada no sítio do órgão/departamento.

§ 2º O cumprimento da carga horária mensal de trabalho a que está sujeito o servidor técnico-administrativo deverá ser acompanhado pelas chefias imediatas.

§3º A assiduidade e a pontualidade dos servidores da respectiva Unidade deverão ser acompanhadas pelas chefias imediatas do setor.

8. Além do mais, a própria Resolução em seu art. 22 prevê:

Art. 22 Serão consideradas ausências justificadas, sem prejuízo de remuneração do servidor e sem a necessidade de compensação de horário, as ocorrências abaixo relacionadas, observados os procedimentos específicos para solicitação quando couber:

(...)

VIII - utilização das folgas relativas aos trabalhos prestados à Justiça Eleitoral, mediante comprovante de Declaração expedida pelo órgão competente;

(..)

§ 2º. Na hipótese do inciso VIII, os dias de folga serão definidos entre o servidor e a chefia imediata e, em caso de divergência, deve-se observar as disposições da Resolução TSE nº 22.747/2008.

Com efeito, quando a resolução utiliza o termo "definidos entre o servidor e a chefia imediata", está, por óbvio, tratando de ajuste prévio.

No caso em questão, como já dito, o protocolo realizado pela Servidora [REDACTED] para utilização dos dias de gozo em decorrência do labor prestado à Justiça Eleitoral ocorreu em 19.10.2022, com vista a usufruir da licença nos dias 06.10.2022 e 18.10.2022.

Portanto, é inviável a concessão do gozo da licença no período requerido pela servidora, já que: (i) não existiu ajuste prévio com a chefia; e (ii) não é possível a concessão da licença de forma retroativa.

Por final, para fixar o entendimento desta Procuradoria Federal Junto a UFRPE se propõe o seguinte enunciado:

Somente é possível a utilização das folgas relativas aos trabalhos prestados à Justiça Eleitoral, mediante comprovante de Declaração expedida pelo órgão competente, e desde que haja prévio acerto com a Chefia Imediata e, ainda, que o requerimento seja efetuado pelo Servidor com igual ou anterior a data de usufruto da licença.

7. Pois bem, o caso anteriormente abordado tinha como premissa os critérios necessários para a utilização da licença eleitoral. Entretanto, o presente caso trata justamente o contrário, ou seja, após marcada a licença eleitoral quais seriam os requisitos necessários para o seu cancelamento.

8. Assim, por não existirem motivos relevantes para alterar os requisitos pré-determinados no parecer anterior, os mesmos devem continuar válidos, de forma adaptada, quais sejam: (i) ajuste prévio com a chefia; e (ii) pedido de cancelamento anterior ao usufruto da licença.

9. Portanto, no caso em questão, como não houve o ajuste prévio com a chefia imediata para o cancelamento da licença e, muito menos, o pedido de cancelamento se deu em data anterior ao usufruto (licença deferida para utilização no dia 17.10.2022 e pedido de cancelamento ocorrido em 01.12.2022) não é possível o acolhimento do requerimento.

10. Por final, para fixar o entendimento desta Procuradoria Federal Junto a UFRPE se propõe o seguinte enunciado:

Somente é possível o cancelamento do pedido de licença eleitoral, após aprovado o seu gozo, desde que haja prévio acerto com a Chefia Imediata e, ainda, que o requerimento seja efetuado pelo Servidor em data anterior ao usufruto da licença.

3. CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, opino no sentido de que somente é possível **o cancelamento do pedido de licença eleitoral, após aprovado o seu gozo, desde que haja prévio acerto com a Chefia Imediata e, ainda, que o requerimento seja efetuado pelo Servidor em data anterior ao usufruto da licença.**

À consideração superior.

Recife, 03 de novembro de 2022.

EDUARDO CHRISTINI ASSMANN
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) [23082019090202188](https://supersapiens.agu.gov.br) e da chave de acesso 85d3e6a3



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CHRISTINI ASSMANN, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1027609068 e chave de acesso 85d3e6a3 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CHRISTINI ASSMANN, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-11-2022 18:01. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
GABINETE DO PROCURADOR CHEFE DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
DESPACHO n. 01001/2022/GAB/PFUFURPE/PGF/AGU

NUP: 23082.019090/2021-88

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Cumprimentando-lhe, encaminho o processo em epígrafe, no qual foi prolatado o Parecer retro, o qual **aprovo integralmente**, para ciência e providências cabíveis.

Atenciosamente,

Recife, 04 de novembro de 2022.

GUSTAVO RAMOS CARNEIRO LEÃO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23082019090202188 e da chave de acesso 85d3e6a3



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO RAMOS CARNEIRO LEÃO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1028639641 e chave de acesso 85d3e6a3 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUSTAVO RAMOS CARNEIRO LEÃO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-11-2022 12:21. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
